



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



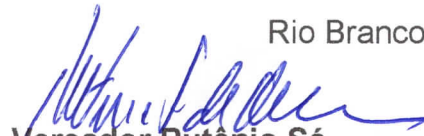
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei n. 26/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 24 de maio de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 24/2023/CCJRF e CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, apreciam o Projeto de Lei 26/2023.

Autoria: Vereador Antônio Moraes

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 26/2023, que "Altera a Lei Municipal n.º 1.584 de 23 de dezembro de 2005."

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto, despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e posterior envio às Comissões Técnicas.

Extrai-se que a intenção do legislador é assegurar que as prescrições de medicamentos sejam feitas de forma digitada ou manuscrita em letra legível.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 26/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

A proposição tem por fundamento garantir que as receitas médicas emitidas por profissionais de saúde sejam legíveis tanto para farmacêuticos quanto para pacientes.

Isso porque uma caligrafia pouco clara pode gerar riscos à saúde e mesmo à vida dos pacientes, pois ao se fazer uma leitura equivocada de uma receita, doses incorretas dos remédios podem ser administradas ou até mesmo medicamentos podem ser confundidos pelos próprios farmacêuticos.

Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto a legibilidade das receitas e documentos. Necessário é que seja perfeitamente legível por qualquer cidadão. Estando ilegível, cifrado ou incompreensível o documento, deve haver a devida atuação, respeitadas as competências legalmente estabelecidas de cada jurisdição.

A Lei n.º 3268/57 institui em seu art. 2º:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

O art. 15 da mesma lei define que são atribuições dos Conselhos Regionais, entre outras, fiscalizar o exercício da profissão de médico; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam e exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos.

Ainda a mesma lei estabelece em seu art. 21, que o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu.

A Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu capítulo VI, art. 35, estabelece que somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; que contiver o nome e o endereço residencial do paciente, expressamente, e o modo de usar a medicação; que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Oportuno dizer que o objeto da proposta de lei já é disciplinado na legislação federal, medida que igualmente poderá ter adoção no território municipal, pelo conteúdo de interesse coletivo nela existente, haja vista que o desafio para a leitura da escrita médica é comum a todas as pessoas, pois constitui uma linguagem codificada, cifrada, fato que poderá ser evitado com a aprovação e sanção da matéria.

Para o renomado jurista SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil: Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003.v.4), "O dever de informação, não fosse por si só inerente à atividade médica, é um dos direitos básicos do consumidor: informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). Com o devido temperamento, a norma aplica-se inelutavelmente à conduta e tratamentos ministrados pelos médicos, odontólogos e profissionais afins". Assim, o Projeto apresenta-se em consonância com o pensamento jurídico pátrio mais moderno.

Além disso, a lei não aborda a atividade do médico em si, de sorte que não adentra à eventual competência do Conselho Federal ou outro ente público. Como ressaltado objetiva tornar clara e inteligível as receitas exaradas por médicos e dentistas.

Assim, apesar de existirem diversas leis que versem sobre a importância da legibilidade da letra do médico, ainda há muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e por isso, acredito que o maior fiscalizador desta ação deva ser a população. E infelizmente, o paciente, usuário de serviços de saúde não conhece tais leis.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Nesse sentido, entendo salutar a propositura da seguinte emenda aditiva ao art. 1º, criando um parágrafo único na forma abaixo:

Parágrafo único. Todas as unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos inclusive, da rede pública e particular deverão afixar em locais visíveis aos usuários, pacientes e público em geral a seguinte mensagem:

“ATENÇÃO

O artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.584, de 23 de dezembro de 2005, estabelece a obrigatoriedade de a unidades de saúde, tanto públicas como privadas, expeçam prescrições médicas e odontológicas de forma digitada ou manuscritas em letra legível, ficando proibido o uso de códigos, abreviações, marcas de uso ou rasuras que possam gerar dúvidas no momento da distribuição dos medicamentos.”

Ao expor as leis que foram feitas para garantir um direito de saúde do paciente garantiremos maior fiscalização, estimularemos o profissional de saúde a ser mais cuidadoso ao redigir suas receitas e pedidos de exame, facilitaremos o cotidiano de trabalho de muitos profissionais de laboratórios, clínicas e farmácias, e o mais importante, estaremos contribuindo para um processo de conscientização em que a população faça valer seus direitos.

3. VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2023, com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.


Vereador Rutênio Sá
Relator

Rio Branco, 24 de maio de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 31 DE MAIO DE 2023

Ata da 9ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de 2023, às 10h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Rutênio Sá e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº 26/2023**: de autoria do vereador Antônio Moraes, que: altera a Lei Municipal nº 1.584, de 23 de dezembro de 2005; parecer da relatoria pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida; tão logo posta em votação, a proposição foi **aprovada unanimemente pelos membros da CCJRF e CSAS**; com a emenda sugerida. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária nº 2/2023**: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2023; parecer da relatoria pela aprovação da matéria; posta em votação, a deliberação se deu pela **aprovação unânime pelos membros da COFT**. **Projeto de Lei nº 27/2023**: de autoria da vereadora Lene Petecão, que: dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências; tão logo discutida a matéria, a mesma foi **retirada de pauta pela autora**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10:30. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular – CCJRF e
Suplente: COFT.

VEREADOR ISMAEL MACHADO
Membro Titular – COFT Membro Titular – CSAS

VEREADOR JAMES DO LACEN

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF, COFT e
Suplente: CSAS

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF e COFT

VEREADOR N. LIMA
Membro Titular – COFT

VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular – CCJRF e CSAS

VEREADORA LENE PETECÃO
Membro Titular – CSAS

VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular – CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 26/2023 foi aprovado por unanimidade com a emenda sugerida na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 01 de maio de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 26/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 01 de maio de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa